



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 13811/22
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO
DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC,
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE
ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS
PÚBLICAS – SEDU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 321/22 - Tribunal Pleno

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, Casa Militar – CM, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, Casa Civil – CC, Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 15/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, Casa Militar – CM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, Casa Civil – CC, Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo sob fiscalização da 5ª ICE, com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Conforme consta no Ofício n.º 72/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

Segundo indicado no Relatório, a principal motivação dessa fiscalização, que priorizou as vantagens (parcelas que compõem a remuneração do servidor) que não foram tema de recentes fiscalizações efetuadas pelo TCE/PR, encontra guarida no conhecimento adquirido pela 5ICE quando da Auditoria Operacional na folha de pagamento realizada no ano de 2020, a qual resultou no Relatório de Fiscalização n.º 07/2020, com recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão n.º 320/2021 – Processo n.º 773110/20), cujos achados detectados relacionam-se à ausência de conferência de informações que afetam a remuneração do servidor quando de sua inclusão no sistema de folha de pagamento e sobre a não detecção de acúmulo ilegal de cargos e salários.

Em específico, através dos trabalhos realizados buscou-se analisar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

A presente auditoria, realizada no período de julho a dezembro de 2021, foi deflagrada por meio da Demanda Aprovada n.º 015/2021, e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, III e 9º, da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo o Relatório apresentado, a fiscalização obedeceu às fases de planejamento, execução e relatório, tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionada pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para o alcance dos resultados da auditoria, foi escolhido um único fechamento de folha – o do mês mais recente (julho/2021), uma vez que a verificação de um único mês se torna suficiente para analisar se as atividades estão sendo executadas de acordo com a legislação vigente.

De acordo com o Relatório, foram aplicados os seguintes itens de verificação:

- Q1 – vantagens mutuamente excludentes;
- Q2 – subsídios e vantagens incompatíveis;
- Q3 – valores proporcionais e retroativos pagos quando do desligamento do servidor;
- Q4 – respeito ao teto constitucional no acúmulo de remunerações na administração estadual;
- Q5 – quantidade de funções de chefia, direção e assessoramento exercidas por servidor efetivo.

Aplicados os itens de verificação, preliminarmente foram identificados 24 (vinte e quatro) achados, dos quais 19 (dezenove) foram confirmados, conforme quadro a seguir:

Código	Achado	Orgão/Entidade	Quantidade
Q1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	CASA CIVIL, SEAP e SESP	3
Q1	Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.	SESP	1
Q1	Pagamento de Função Comissionada de Confiança – FCC efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.	DETRAN	1
Q1	Pagamento de Gratificação de	DETRAN	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Encargos Especiais efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.		
Q2	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.	SESP	1
Q2	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.	SESP	1
Q3	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	SEAP, SEDU, SESP, CASA CIVIL, CASA MILITAR, AGEPAR, DETRAN e COMEC	8
Q4	Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.	SESP e CASA MILITAR	2
Q5	Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.	SESP	1
Total de Achados Confirmados			19

As recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização diante dos achados confirmados estão indicadas no **Quadro 9 – Recomendações Propostas** (fls. 49 a 52, do Relatório n.º 15/2021), e constam de forma detalhada nas planilhas anexada ao presente.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII¹, do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de julho a dezembro de 2021, e com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, constatou-se que, dentro do escopo das questões de auditoria aplicadas em relação exclusivamente à amostra selecionada, as verbas pagas na folha de pagamento dos órgãos e

¹ Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidades fiscalizadas apresentaram impropriedades causadas por deficiência nos seguintes controles: parametrização do sistema de RH Meta4, conferências, conciliações, verificações e padronização de procedimentos, não sendo detectados, portanto, indícios de fraude ou erro grosseiro.

Diante dos 19 (dezenove) achados confirmados, a equipe de fiscalização concluiu pela necessidade de recomendar aos gestores responsáveis a adoção de medidas que visam à melhoria dos processos de trabalho relacionados à folha de pagamento dos órgãos e entidades fiscalizados, de forma a minimizar o risco de erros ou fraudes.

As recomendações propostas, indicadas no **Quadro 9 – Recomendações Propostas** (fls. 49 a 52, do Relatório n.º 15/2021), se dirigem aos seguintes órgãos e entidades, na pessoa de seus respectivos representantes legais:

Órgão/Entidade	CNPJ	Representante Legal	CPF
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR	16.984.997/0001-00	Reinhold Stephanes	002.070.981-15
Casa Militar – CM	14.788.457/0001-17	Welby Pereira Sales (Até 05/10/21) e Sergio Vieira Benício (A.p. 06/10/21)	812.616.919-20 561.391.369-20
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	07.820.337/0001-94	Gilson de Jesus dos Santos	920.542.429-34
Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DE TRAN	78.206.513/0001-40	Wagner Mesquita de Oliveira	021.454.787-60
Casa Civil – CC	15.563.402/0001-71	Luiz Augusto Silva	022.256.479-25
Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR	77.968.170/0001-99	Marcos Sebastiao Rigoni de Mello	348.367.729-15
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP	76.416.932/0001-81	Romulo Marinho Soares	769.505.907-25
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU	76.416.908/0001-42	João Carlos Ortega	413.482.659-49

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º² do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, compiladas do quadro de achados que segue abaixo.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º³ do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entender pertinentes.

² **Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

³ **Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MATRIZ DE ACHADOS CONFIRMADOS

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento concedidas aos servidores efetivos do poder executivo respeitam o quantitativo disposto na legislação?
Achado nº 001 Id. Achado: Q5.2	Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.
Condição:	Analizando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função Privativa de Policial - FPP (código M4 1950), especificamente em relação às quantidades, verificou-se que foram pagas algumas simbologias de FPP a mais servidores do que o número disponível de vagas na legislação, a saber: a) FPP-3: existe previsão na legislação de 02 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 03 servidores na folha de julho/2021; b) FPP-4: existe previsão na legislação de 36 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 42 servidores na folha de julho/2021; c) FPP-5: existe previsão na legislação de 26 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 28 servidores na folha de julho/2021; d) FPP-7: existe previsão na legislação de 14 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 19 servidores na folha de julho/2021. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Anexos II ao V da Lei Estadual nº 17.172/2012; 3. Decretos Estaduais nº 6.682/2012 e nº 1.823/2015; 4. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Fonte do Critério	Lei Estadual nº 17.172/2012 - Art. 6º e 8º e Anexos II ao V Decreto nº 6.682/2012 Decreto nº 1.823/2015
Critério:	Lei 17172 - 24 de Maio de 2012 Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas: I - subsídio; II - gratificação natalina;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	III - adicional de férias; IV - diária; V - indenização por morte e acidentes pessoais; VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da Polícia; VII - indenização por remoção; VIII - ressarcimento por funeral; IX - abono de permanência; X - diferença de subsídio. Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina. Art. 8º. A parcela transitória não pode servir de base de cálculo para quaisquer outras verbas remuneratórias, não é incorporável às aposentadorias e pensões e não é acumulável com cargo em comissão, funções gratificadas ou de natureza assemelhada, em qualquer esfera do Poder Executivo Estadual. Decreto 6682 - 05 de Dezembro de 2012 Art. 1º A quantidade de Funções Privativas Policiais da Casa Militar da Governadoria do Estado, previstas no anexo V da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, ficam acrescidas, em número, na conformidade do Anexo I deste Decreto. Art.2º A concessão das funções privativas policiais, em decorrência do acréscimo das quantidades determinadas por este Decreto, deverá ser concretizada em 3 (três) etapas, por ato do Chefe da Casa Militar, conforme Anexo II, III e IV, com efeitos financeiros, respectivamente, a partir de 1º de dezembro de 2012, 1º de janeiro de 2013 e 1º de fevereiro de 2013. Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Decreto 1823 - 08 de Julho de 2015 Art. 1.º A quantidade de Funções Privativas Policiais da Casa Militar da Governadoria do Estado, previstas no anexo V da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, ficam acrescidas em número de 40 (quarenta), na conformidade do Anexo deste Decreto, totalizando 275 (duzentas e setenta e cinco) funções privativas policiais. Parágrafo único O acréscimo de Funções Privativas Policiais da Casa Militar da Governadoria do Estado de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária do Órgão no exercício financeiro corrente. Art. 2.º A concessão das funções privativas policiais, em decorrência do acréscimo das quantidades determinadas por este Decreto, deverá ser concretizada por ato do Secretário-Chefe da Casa Militar, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2015. Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	A concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior à previsto na legislação pode causar dano ao erário.
Comentários do Gestor:	a) A FPP-3 é função policial privativa correspondente à Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e Corregedor-Geral da Polícia Civil. A quantidade de 03 servidores na folha de pagamento provavelmente ocorreu devido a substituição temporária, por motivo de férias de algum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	desses servidores. b) A FPP-4 é correspondente as funções de corregedor-geral da PMPR, comandante regional, chefe do estado-maior do corpo de bombeiros, diretor, chefes de divisão e chefes de divisões da casa militar. Dentro do nosso sistema foi possível identificar que das 6 (seis) inconsistências, 3 (três) se deram, em razão de substituição de férias de delegados titulares (anexo), já em relação as outras 3 (três), tendo em vista a possibilidade de se tratar de FPP relativo as funções de Chefe de Divisões da Casa Militar, não há como a SESP intervir em tal situação, tendo em vista se tratar de Órgão vinculado à Governadoria do estado, conforme art. 8, inciso III da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019. c e d) Os FPPs referentes as letras “c” e “d” dizem respeito Casa Militar, de responsabilidade da Governadoria do Estado, conforme art. 8, inciso III da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.
Análise da Resposta:	a) O comentário do gestor diz que o pagamento de 1 FPP-3 a mais provavelmente ocorreu devido a substituição temporária. Assim, fica evidente a falta de controle nas quantidades de FPP concedidas, uma vez que não foi afirmado o motivo do pagamento de uma quantidade a mais no mês de julho/2021, e sim um possível motivo. b) Das 6 inconsistências, 3 foram justificadas como sendo substituição e os atos foram anexados. Porém, um dos atos refere-se à substituição a partir de 31/08/2021, não sendo, portanto, relativo ao pagamento da folha de julho/2021. Para outras 3 FPP-4, informou tratarem-se de designações na Casa Militar, porém, as FPP-4 apontadas foram pagas na folha da SESP, logo estes valores são de responsabilidade da SESP. c e d) informou tratarem-se de designações na Casa Militar, porém, as FPP-5 e FPP-7 apontadas foram pagas na folha da SESP, logo, estes valores são de responsabilidade da SESP. Em relação às FPPs que foram informadas como sendo da Casa Militar, verificou-se que na folha de julho/2021 da Casa Militar não foram pagas vantagens relativas a FPP. Sendo as funções designadas para serem exercidas na Casa Militar, os valores deveriam ser pagos na folha deste órgão, uma vez que cada entidade é responsável pelos valores lançados e pagos em suas folhas de pagamento.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relacionado a conferências das quantidades de Função Privativa de Policial – FPP designadas aos servidores para que não ultrapasse a quantidade disposta na legislação. Recomendar à SEAP, em suas funções de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que proporcione a adequada parametrização do sistema de RH Meta4 a fim de não permitir a designação de FPP em quantitativo superior ao disposto na legislação.
Benefícios	Concessão de Função Privativa de Policial – FPP dentro dos limites da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esperados:	legislação aplicável.
-------------------	-----------------------

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?
Achado nº 002 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.
Condição:	Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função de Gestão Pública - FG e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidores recebendo FG de forma cumulativa com vantagens de mesma natureza, a saber: a) Servidor que recebe FG (código M4 1667) e Gratificação de Chefia Estatutário (código M4 1149) - a FG é destinada às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento e a Gratificação de Chefia Estatutário é paga ao servidor estatutário ocupando posição de chefia, logo, são vantagens que têm mesma natureza, não podendo o servidor recebê-las cumulativamente; b) Servidor que recebe FG (código M4 1667) na SEAP e Acréscimo de Jornada (código M4 1913) na SEED - a FG é submetida ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o Acréscimo de Jornada é gratificação criada para atender o pagamento do acréscimo de jornada de trabalho dos professores da rede estadual, assim, o servidor que recebe vantagem que exige dedicação exclusiva não poderia receber, cumulativamente, vantagem relativa a acréscimo de jornada. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SEAP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013; 3. Arquivo "Anexo aos Achados-SEAP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 17.744/2013 - Art.s 2º e 5º
Critério:	Lei Estadual 17.744/2013:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Art. 2º Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei. Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com: I - o exercício de cargo de provimento em comissão; II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; e III - outras vantagens de mesma natureza.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função de Gestão Pública - FG, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.
Comentários do Gestor:	A Chefe da DCRH/SEAP informou que estão sendo tomadas as providências no sentido da parametrização do sistema Meta4 para que não ocorra o pagamento cumulativo das rubricas 1667- Função de Gestão Pública – FGP, 1149 - Gratificação Chefia e 1913 - Acréscimo De Jornada Professor. Informa ainda que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do protocolo 18.118.642-9, também se manifesta quanto ao apontamento a fim de sanar esta questão.
Análise da Resposta:	Conforme informações prestadas pela SEAP, serão tomadas providências para evitar o acúmulo das vantagens incompatíveis citadas no achado.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função de Gestão Pública, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função de Gestão Pública.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questão de Fiscalização:	As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?
Achado nº 003 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.
Condição:	Analizando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função de Gestão Pública - FG e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidor que recebe FG (código M4 1667) na SESP e Gratificação de Chefia Estatutário (código M4 1149) em seu vínculo efetivo na SEED. A FG é destinada às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento e a Gratificação de Chefia Estatutário é paga ao servidor estatutário ocupando posição de chefia, logo, são vantagens que têm mesma natureza, não podendo o servidor recebê-las cumulativamente. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013; 3. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 17.744/2013 - Art.s 2º e 5º
Critério:	Lei Estadual 17.744/2013: Art. 2º Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei. Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com: - I - o exercício de cargo de provimento em comissão; - II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDFA; e - III - outras vantagens de mesma natureza.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função de Gestão Pública - FG, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.
Comentários do Gestor:	A gratificação de Chefia Estatutária é recebida pela SEED, não sendo possível a constatação pelo GRHS/SESP. Após o recebimento do presente achado, o Servidor assinou uma declaração de ciência da irregularidade (anexo) e abriu um protocolo nº 18.318.804-6 informando a SEED da situação (anexo). Como o servidor não exerce função de Chefia, a gratificação deve ser excluída pela SEED (anexo).
Análise da Resposta:	Informou que o servidor não exerce a função de chefia na SEED, assim, foi notificado da irregularidade pelo GRHS da SESP e abriu protocolo na SEED solicitando providências para solucionar a impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função de Gestão Pública, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função de Gestão Pública.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.

Entidade (s):	GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização	As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?
Achado nº 004 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.
Condição:	Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função de Gestão Pública - FG e vantagens incompatíveis, verificou-se que 02 (dois) servidores recebem FG (código M4 1667) na Casa Civil e Acréscimo de Jornada (Código Meta4 1913) na SEED. A FG é submetida ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o Acréscimo de Jornada é gratificação criada para atender o pagamento do acréscimo de jornada de trabalho dos professores da rede estadual, assim, o servidor que recebe vantagem que exige dedicação exclusiva não poderia receber, cumulativamente, vantagem relativa a acréscimo de jornada. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-CC".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013; 3. Arquivo "Anexo aos Achados-Casa Civil".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 17.744/2013 - Art.s 2º e 5º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Critério:	Lei Estadual 17.744/2013: Art. 2º Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei. Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com: I - o exercício de cargo de provimento em comissão; II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; e III - outras vantagens de mesma natureza.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função de Gestão Pública - FG, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.
Comentários do Gestor:	A chefe do GRHS informa que os 2 servidores estão exercendo suas funções na SEED, conforme Resoluções nº 219/2019 e 702/2021, e que caberia a essa secretaria suspender o pagamento da vantagem acréscimo de jornada.
Análise da Resposta:	As Resoluções citadas na informação do gestor referem-se a designação dos servidores para desempenharem suas funções na Secretaria de Estado da Educação – SEED. Assim, apesar da FG ser da Casa Civil, os servidores exercem suas atividades na SEED. Porém, como os valores referentes a FG são processados e pagos na folha da Casa Civil, também é de sua responsabilidade o acúmulo de vantagens incompatíveis detectadas nesta fiscalização.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função de Gestão Pública, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função de Gestão Pública.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.
Questão de Fiscalização:	As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?
Achado nº 006 Id. Achado: Q1.9	Pagamento de Função Comissionada de Confiança – FCC efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.
Condição:	Analizando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função Comissionada de Confiança - FCC e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de 06 servidores recebendo cumulativamente a vantagem Gratificação de Incumbência - Estatutário (código M4 1449) com FCC (códigos M4 1851 e 1871). A FCC é atribuída a servidores com atribuições de chefia e a Gratificação de Incumbência atribuída de acordo com a natureza de serviço, logo, são vantagens que têm natureza assemelhada e mesma característica, uma vez que ambas remuneram a função/atividade desempenhada pelo servidor. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Lei Estadual nº 18.467/2015, Art. 29, §2; 3. Lei Estadual nº 17.075/2012, Art. 11; 4. Arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 18.467/2015 - Art. 29, § 2º; Lei Estadual nº 17.075/2012 - Art. 11
Critério:	Lei 18467 - 27 de Abril de 2015 Súmula: Regulamentação do Quadro Próprio e cargos comissionados do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/Pr. Art. 29. A Função Comissionada de Confiança – FCC, criada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012, exclusiva para servidores do QPDE e que, cumulativamente, exerçam atribuições de Chefia de Divisão, Chefia de Setor e Supervisão de Unidade Organizacional, passa a ser regulamentada por esta Lei, com quantidades e valores, de acordo com o Anexo VI desta Lei. §2º A FCC é inacumulável com cargo de provimento em comissão, funções gratificadas, Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – Tide e outras gratificações e adicionais com a mesma natureza e característica. Lei 17075 - 23 de Janeiro de 2012 Súmula: Estabelece a estrutura de Funções Comissionadas de Confiança – FCC do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN e adota outras providências. Art. 11. A percepção do vencimento do exercício da Função Comissionada de Confiança – FCC é compatível com a remuneração de carreira e às vantagens acessórias permanentes, vantagens laborativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	do serviço público, vantagens laborativas funcionais e demais vantagens acessórias transitórias de indenização, na forma da legislação em vigor. § 1º. Conceitua-se VANTAGEM ACESSÓRIA PERMANENTE como aquela decorrente do exercício da função no serviço, assegurada constitucionalmente na forma de férias e décimo terceiro salário. § 2º. O cálculo das vantagens acessórias permanentes, ao funcionário efetivo que exerça a Função Comissionada de Confiança – FCC, incluirá o Valor da Função Comissionada de Confiança – VFC. § 3º. Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA DO SERVIÇO PÚBLICO como aquela em que a concessão é decorrente de situações especiais ou previstas em legislação específica ou em contrapartida do funcionamento de atividades do serviço público. a) serviço extraordinário ou de plantão; b) adicional noturno; c) auxílio ou vale-transporte; d) auxílio ou vale-alimentação; e) diárias; f) ajuda de custo; g) auxílio-funeral; h) salário-família; i) sobreaviso. § 4º. O cálculo das vantagens acessórias de sobreaviso, serviço extraordinário ou de plantão e o adicional noturno, ao funcionário efetivo que exerça a Função Comissionada de Confiança – FCC será feito somente sobre a remuneração da carreira. § 5º. Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA FUNCIONAL como aquela em que a concessão é decorrente de tarefas ou atividades que dizem respeito ao funcionamento de atividades do serviço público, mas que não estão previstas nas tarefas dos cargos e funções, realizadas em pagamento único. I - GEBET – Gratificação pelo exercício de encargos de membro de banca examinadora de trânsito.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função Comissionada de Confiança – FCC, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.
Comentários do Gestor:	A Coordenadoria de Recursos Humanos informa que, em virtude do curto prazo para a manutenção da folha de pagamento de 11/21, as gratificações com acumulação na folha de pagamentos dos servidores elencadas pela 5ª ICE/TCE serão encerradas a partir de 01/12/2021. As manutenções para a folha de dezembro foram autorizadas pela SEAP, após contato telefônico com a atendedora responsável pelo Detran, Regina Rudek. Porém, como a folha de novembro ainda está em processamento, não há como realizar o pré cálculo com as alterações realizadas.
Análise da Resposta:	Informou que as acumulações indevidas serão encerradas a partir da folha de dezembro.
Conclusão do	Achado Confirmado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado:	
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função Comissionada de Confiança, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função Comissionada de Confiança.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?
Achado nº 007 Id. Achado: Q1.10	Pagamento de Gratificação de Encargos Especiais efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.
Condição:	Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Gratificação de Encargos Especiais - GEE e vantagens incompatíveis, verificaram-se duas situações atípicas, a saber: a) Servidor ocupante do cargo de Advogado, pertencente ao quadro funcional da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná - ADV, recebendo GEE (código M4 1602), sendo que tal vantagem é exclusiva para servidores ocupantes dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE (Art. 1º da Lei Estadual nº 17.466/2013) e para servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Detran - QPDE (Art. 32 da Lei estadual nº 18.467/2015); b) 04 Servidores recebendo GEE (código M4 1602) cumulativamente com Gratificação de Incumbência - Estatutário (código M4 1449). A GEE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	é atribuída a servidores que atuem diretamente nas atividades técnicas e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito e a Gratificação de Incumbência é atribuída de acordo com a natureza de serviço, logo, são vantagens que têm natureza assemelhada e mesma característica, uma vez que ambas remuneram a função/atividade desempenhada pelo servidor. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Lei Estadual nº 17.466/2013, Art. 1º ; 3. Lei Estadual nº 18.467/2015, Art. 32; 4. Arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 18.467/2015 - Art. 32, § 3º; Lei Estadual nº 17.466/2013 - Art. 1º;
Critério:	Lei 18467 - 27 de Abril de 2015 Súmula: Regulamentação do Quadro Próprio e cargos comissionados do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/Pr. Art. 32. A Gratificação de Encargos Especiais criada pela Lei nº 17.466, de 2 de janeiro de 2013, exclusiva para servidores do QPDE, passa a ser regulamentada por esta Lei com valor de acordo com o Anexo VIII desta Lei. §3º Na hipótese de o servidor ocupar cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão, simultaneamente, nos casos e formas previstas em Lei, deverá optar pela percepção dos encargos especiais, ou do cargo em comissão. Lei 17466 - 2 de Janeiro de 2013 Súmula: Institui Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores do DETRAN que atuem diretamente nas atividades técnicas e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito, com fundamento nos arts. 172 e 178, da Lei Estadual nº 6.174/70. Art. 1º Fica instituída a gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores lotados no DETRAN ocupantes de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito. Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se como atividade técnica e de suporte técnico-administrativo, aquelas exclusivamente relacionadas à programação, ao projeto, ao planejamento, à execução, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação, ao controle e às atividades de apoio administrativo exercidas no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, tendo como objetivo a melhoria de resultados, fixada em acordos de gestão, celebrados entre o órgão, seus dirigentes e o Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Gratificação de Encargos Especiais - GEE, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.
Comentários do Gestor:	A Coordenadoria de Recursos Humanos informa que, em virtude do curto prazo para a manutenção da folha de pagamento de novembro de 2021, as gratificações com acumulação na folha de pagamentos dos servidores elencadas pela 5ª ICE/TCE serão encerradas a partir de 01/12/2021. Informa também que por Ato do Diretor Geral do Detran nº 094/21, está sendo encerrado o pagamento da gratificação GEE da servidora Denise Duarte Silva, a partir de 01/12/2021. As manutenções para a folha de dezembro foram autorizadas pela SEAP, após contato telefônico com a atendida responsável pelo Detran, Regina Rudek. Porém, como a folha de novembro ainda está em processamento, não há como realizar o pré-cálculo com as alterações realizadas.
Análise da Resposta:	Ato do Diretor Geral do Detran solicita o encerramento do pagamento da gratificação GEE a servidora que não se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação. A interrupção do pagamento das acumulações indevidas será feita a partir da folha do mês de dezembro/2021.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem Gratificação de Encargos Especiais - GEE, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tal vantagem cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com a Gratificação de Encargos Especiais - GEE.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questão de Fiscalização:	Os subsídios estão sendo pagos somente com a adição de vantagens permitidas pela legislação?
Achado nº 008 Id. Achado: Q2.1	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.
Condição:	Analizando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de subsídios dos Policiais Civis e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidores recebendo a vantagem Função de Gestão Pública - FG (código M4 1667), não permitida pelo Art. 3º da Lei Estadual nº 17.170/2012, a saber: a) Servidor nomeado para exercer FG com Gratificação de Encargos Especiais - FG (código M4 1096) pelo Decreto nº 1.426/2019; b) Servidor nomeado para exercer FG pelo Decreto nº 3.695/2019; c) 05 servidores nomeados para exercer FG pelo Decreto nº 1426/2019. Todos foram nomeados para exercer a FG (código M4 1667) de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 17.744/2013, porém, para o quadro QPPC são autorizados somente as Funções de Gestão pública - FG (código M4 1512) previstas na Lei Estadual nº 18.665/2015, que possuem valores diferentes daquelas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Lei Estadual nº 17.170/2012, Art. 3º; 3. Lei nº 18.665/2015, Art. 8º; 4. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 17.170/2012 - Art. 3º; Lei Estadual nº 18.665/2015, art. 8º
Critério:	Lei 17170 - 24 de Maio de 2012 Súmula: Dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal. Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de: I - gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989; II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989; III - diária, na forma da legislação em vigor; IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei n.º 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04; V - verba transitória decorrente de função privativa policial de chefia, direção e assessoramento, a ser regulamentada por lei; VI - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor; VII - indenização por funeral, na forma da legislação em vigor; VIII - abono de permanência, na forma da legislação em vigor; IX - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	X - verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior de Polícia Civil, a ser regulamentada por decreto. (Incluído pela Lei 18335 de 09/12/2014) XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017) § 1º. As verbas previstas nos incisos V e IX estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. § 1º. As verbas previstas nos incisos V, IX e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. (Redação dada pela Lei 18335 de 09/12/2014) § 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão. Lei Estadual nº 18.665/2015: Art. 8. A remuneração por subsídio instituída pelas Leis nºs 17.169 e 17.170, datadas de 24 de maio de 2012 e pela Lei nº 18.008, datada de 7 de abril de 2014, que dispõem sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados, dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, é compatível com a verba prevista na presente Lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens adicionais ao subsídio não permitidas pela legislação aplicável, podendo causar dano ao erário.
Comentários do Gestor:	Tais servidores possuem Função de Gestão Pública na Casa Civil, razão pela qual a SESP não possui gestão sobre tais pagamentos.
Análise da Resposta:	Informou que os servidores possuem a FG na Casa Civil, porém a inconsistência refere-se ao acúmulo da FG com o subsídio e, como este é pago na folha da SESP, é também de sua responsabilidade a verificação de vantagens incompatíveis.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem subsídio de policiais civis, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de vantagens adicionais não permitidas pela legislação. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão de vantagens adicionais aos subsídios de policiais civis não permitidas pela legislação.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dentro dos limites da legislação aplicável.
Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.
Questão de Fiscalização:	Os subsídios estão sendo pagos somente com a adição de vantagens permitidas pela legislação?
Achado nº 010 Id. Achado: Q2.3	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.
Condição:	Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de subsídios dos Policiais Militares e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidor acumulando subsídio com Cargo em Comissão simbologia 10-C da Casa Civil. A Lei Estadual nº 17.169/2012, art. 11, XXVIII, XXIX, XXX, extinguiu as verbas de vencimento do cargo em comissão, Gratificação de Cargo em Comissão e Gratificação Repres. de Gabinete - DAS, por já estarem compreendidas no subsídio. Ademais, a Lei Estadual nº 1.943/1954, art. 15, parágrafo único, incluído pela Lei Estadual nº 20.574/2021, elencou os cargos/funções que os Policiais Militares da ativa podem ser nomeados/designados, exclusivamente nos órgãos da Governadoria do Estado. Neste rol, não está o cargo exercido pelo servidor mencionado. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Lei Estadual nº 17.169/2012, Arts. 3º e 11; 3. Lei Estadual nº 1.943/1954, art. 15, parágrafo único; 4. CF/88, art. 142, § 3º, III; 5. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 17.169/2012 - Arts. 3º e 11; Lei Estadual nº 1.943/1954, art. 15, parágrafo único; CF/88, art. 142, § 3º, III.
Critério:	Lei 17169 - 24 de Maio de 2012 Súmula: Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República. Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de: I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989; II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989; III - diária, conforme legislação em vigor; IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04; V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto; VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei; VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei; IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor; X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei. XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017) XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. (Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019) § 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. § 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão. XIII - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: I - soldo; II - gratificação adicional por tempo de serviço; III - gratificação localidade especial da PM; IV - vantagem pessoal; V - diferença de soldo; VI - diferença de soldo judicial; VII - salário-família; VIII - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar; IX - gratificação de ensino – PMPR; X - substituição de pessoal militar – Soldo; XI - substituição PM - Gratificação Especial; XII - substituição PM - Gratificação Especial; XIII - indenização de representação do pessoal militar; XIV - ajuda de custo PM; XV - aquisição uniformes PM; XVI - indenização de transporte do pessoal militar; XVII - indenização serviço extraordinário; XVIII - operação escudo; XIX - operação verão; XX - operação safra; XXI - operação Foz-seguro; XXII - gratificação técnica; XXIII - indenização de representação – Ass. Militar; XXIV - indenização de representação – Força Alfa; XXV - prêmio especial armas; XXVI - indenização de representação Casa Militar; XVII - indenização de representação – Encargos; XXVIII - vencimentos dos cargos de provimento em comissão; XXIX - gratificação de cargo em comissão; XXX - gratificação representação de gabinete DAS; XXXI - adicional de inatividade; XXXII - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10; XXXIII - diferença de salário mínimo;
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	XXXIV - gratificação de tempo integral; XXXV - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º. Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio. Lei 1943 - 23 de Junho de 1954 Súmula: Código da Polícia Militar do Estado. Art. 15. O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, dependendo de autorização do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021) Parágrafo único. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná para as funções de: (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) I - Secretário de Estado ou equivalente; (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) II - Assessor Especial (AE-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) III - Superintendente (SP-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) IV - Diretor-Geral (DG1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) V - Diretor (DD1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) VI - Assessor (DAS-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) VII - Chefe de Gabinete (DAS-2); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021) VIII- Função de Gestão Pública Constituição Federal: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)
Causa:	Não Identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efeito:	Risco de pagamento de vantagens adicionais ao subsídio não permitidas pela legislação aplicável, podendo causar dano ao erário.
Comentários do Gestor:	Casa Civil: A Chefe do GRHS da Casa Civil informou que o cargo em comissão juntamente com o servidor nomeado deveriam ter sido transferidos para a SESP, considerando que a Lei Estadual nº 18.665/2015, que estabelece a estrutura de cargos em comissão da SESP, permite que policial militar exerça cargo em comissão. Informa, também, que a situação apontada foi resolvida com a transferência feita por meio do Decreto nº 9.302/2021 e anexou cópia. SESP: O servidor recebia gratificação da Casa Civil, onde tão logo foi de conhecimento desta Secretaria a informação dessa Colenda Corte de Contas, o referido servidor foi transferido para a estrutura da SESP percebendo os proventos no código 1511, conforme a Lei nº 18665/2015.
Análise da Resposta:	O gestor da SESP informa que o servidor, após este apontamento, foi transferido para a estrutura da SESP percebendo os proventos no código 1511 - REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO C/C LEI 18665 DE 22/12/15. Porém, a Lei 18.665/2015 diz: "Art. 8. A remuneração por subsídio instituída pelas Leis nºs 17.169 e 17.170, datadas de 24 de maio de 2012 e pela Lei nº 18.008, datada de 7 de abril de 2014, que dispõem sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados, dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, é compatível com a verba prevista na presente Lei." Acontece que a lei não prevê o cargo em comissão 10-C: "Art. 5. Permanecem inalterados os demais cargos em comissão e funções de gestão pública já existentes, somando aos criados na presente Lei, que totalizam nos termos do Anexo Único desta Lei." Portanto, o problema não reside no local onde o servidor exerce o cargo ou mesmo no código que recebe os proventos e sim no cargo exercido. Não sendo o cargo 10-C previsto na citada lei, a acumulação não está autorizada, uma vez que a Lei nº 17.169/2012 extinguiu tal verba.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem subsídio de policiais militares, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de vantagens adicionais não permitidas pela legislação. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão de vantagens adicionais aos subsídios de policiais militares não permitidas pela legislação.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dentro dos limites da legislação aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 013 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021 por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Foram selecionados 11 (onze) casos por meio de amostragem aleatória para serem analisados e, desses casos, 07 (sete) apresentaram pelo menos uma das seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores: a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; b) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas; c) pagamento de 13º salário em fração desproporcional ao devido; d) decreto de exoneração com data retroativa não sendo descontados os valores recebidos indevidamente; e) não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - SESP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	a) Quantidade de dias pagos não correspondente à data de exoneração: Para o Caso 1 (MICHEL) e Caso 2 (CLELIA) foram realizados os ajustes na folha de dezembro dos valores pagos a maior. Para o Caso 3 (JAIDE) foi justificado que o servidor entrou em Licença Especial, perdendo o direito a percepção de gratificação de função de gestão pública. b) Não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas: Para o Caso 2 (CLELIA) foi justificado que somente é possível após o funcionário completar um ano, conforme art. 149, §2º da Lei nº 6.174/70. Para o Caso 5 (CLAUDIOMIRO), a Diretoria de Pessoal da PMPR justifica que, conforme Parecer PGE 272/2007 e demais legislações que tratam de férias, os requisitos para a aquisição do direito a fruição do primeiro período de férias ocorre após finalizado o primeiro ano de serviço, passando a considerar férias anuais após o primeiro período aquisitivo. Ademais, não existe previsão legal para o gozo proporcional de férias durante o último período de ativo nem previsão de proporcionalizarão de terço de férias, sendo este sempre pago em sua integralidade. c) Pagamento de 13º salário em fração desproporcional ao devido: Para o Caso 2 (CLELIA) e Caso 7 (DEBORA) foram realizados os ajustes na folha de dezembro. Para o Caso 3 (JAIDE) foi justificado que o servidor entrou em Licença Especial, perdendo o direito a percepção de gratificação de função de gestão pública. d) Decreto de exoneração com data retroativa não sendo descontados os valores recebidos indevidamente: Para o Caso 4 (WANDERLEI), foi justificado que o servidor está realizando a devolução dos valores desde setembro de 2021. e) Não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo: Para o Caso 6 (ROGERIO), a Diretoria de Pessoal da PMPR justifica que conforme Parecer PGE 272/2007 e demais legislações que tratam de férias, os requisitos para a aquisição do direito a fruição do primeiro período de férias ocorre após finalizado o primeiro ano de serviço, passando a considerar férias anuais após o primeiro período aquisitivo. Ademais, no último ano de labor, ainda que o militar estadual não trabalhe até a data de 31 de dezembro do ano de exercício, será concedido o direito de férias.
Análise da Resposta:	a) Quantidade de dias pagos não correspondente à data de exoneração: Caso 1 (MICHEL) e Caso 2 (CLELIA), apesar de a entidade ter informado que fará os ajustes na folha de dezembro/2021, foi considerado achado confirmado, uma vez que foi observada a contagem do dia de exoneração como de exercício, porém, nesse dia o servidor não poderia exercer o cargo por já estar exonerado. O Caso 3 (JAIDE) foi considerado Achado Não Confirmado pois foi esclarecido com a informação do período de licença especial do servidor. b) Não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas: Caso 2 (CLELIA) foi considerado Achado não confirmado pois foi esclarecido que somente é possível após o funcionário completar um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	ano. Caso 5 (CLAUDIOMIRO) foi considerado achado confirmado pois, apesar das regras descritas pela Diretoria de Pessoas da PMPR, o citado parecer PGE 272/2007 menciona que, após cumprido os 12 meses, o servidor se exonerado ou aposentado com direito a férias sem a fruição no período poderá ser indenizado com férias proporcionais (e respectivo terço), conforme elucida a Informação PGE nº 192/2013. c) Pagamento de 13º salário em fração desproporcional ao devido: Caso 2 (CLELIA) e Caso 7 (DEBORA) foram considerados achados confirmados pois, apesar dos ajustes que serão feitos na folha de dezembro, constatou-se que os valores foram pagos incorretamente. Caso 3 (JAIDE) foi considerado achado não confirmado, pois foi esclarecido que o servidor não teria direito a receber os valores apontados por estar em licença especial. d) Decreto de exoneração com data retroativa não sendo descontados os valores recebidos indevidamente: Caso 4 (WANDERLEI) foi considerado achado confirmado, pois apesar de o servidor estar devolvendo os valores desde 09/2021, mesmo não mencionando o valor total devido e em quantas parcelas será pago, foi constatada a impropriedade gerada pelo ato de exoneração retroagindo há mais de 1 mês. e) Não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo: Caso 6 (ROGERIO) foi considerado achado confirmado pois, apesar das regras descritas pela Diretoria de Pessoas da PMPR, a legislação autoriza a mudança do período aquisitivo de férias para fins de fruição e não para cálculo de valores rescisórios. Assim, o servidor que fruiu antecipadamente ao período aquisitivo, deve devolver o valor de férias e terço fruídos a maior.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 014 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Foram selecionados 05 (cinco) casos por meio de amostragem aleatória para serem analisados e, desses casos, 03 (três) apresentaram pelo menos uma das seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento do servidor: a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; b) pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas desproporcional a fração devida; c) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Achados-Casa Civil".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - Casa Civil".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	A chefe do GRHS informa o seguinte: a) Quantidade de dias não correspondente à data de exoneração: os valores calculados para devolução de dias recebidos a maior constam no contracheque líquidos dos descontos (tributos e devolução de valores ao tesouro); o servidor exerceu o cargo no dia da exoneração; b) Pagamento de férias e terço proporcionais indenizados: consideram no cálculo de férias e terço somente os meses completos e que a partir de agora passará a considerar fração maior que 14 dias. c) Não pagamento de férias e terço proporcionais indenizadas: apresentou texto de orientação técnica 001/2019 - DRH/SEAP "3. Não havendo rompimento do vínculo do cargo anterior, entendendo a Administração que houve a continuidade no serviço público será aplicado o entendimento de aproveitamento do período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Cota nº 245/2013."
Análise da Resposta:	a) Apesar da prática do lançamento de valores finais, líquidos dos descontos, dificultar o controle relativo aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento e a informação prestada ao servidor, após as informações enviadas pelo setor de RH, os valores referentes aos dias trabalhados conferem. Porém, resta o fato de servidor exonerado ter prestado serviços à entidade após sua exoneração, uma vez que essa se deu a partir de 25/06/2021 e, portanto, neste dia já estava exonerado. b) Com as informações prestadas, verifica-se procedimento incorreto na contagem da proporção de férias devidas, não só pela desconsideração da fração maior que 14 dias, mas também, pela observação indevida do período aquisitivo que deve sempre considerar a data de entrada do servidor. Especificamente em relação ao caso 2, o servidor recebeu 1/3 de férias em janeiro/2021 e teve 28 dias de férias indenizados em agosto/2021, por suspensão de fruição, verifica-se que o período aquisitivo das férias solicitadas em janeiro/2021 não foi completado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	virtude da exoneração (período aquisitivo das férias 15/07/2020 a 14/07/2021, exoneração em 25/06/2021). Ainda, verifica-se que o servidor recebeu indevidamente mais 5/12 avos de férias indenizadas no mês de julho/2021; c) A orientação técnica 001/2019 contraria a informação nº 192/2013 da PGE/PR que esclarece, no item 2, que a exoneração em cargo em comissão, mesmo havendo nomeação seguinte, rompe o vínculo anterior, iniciando novo vínculo com a administração pública. Assim, não seria possível levar direitos do cargo anterior para o cargo seguinte. Mesmo considerando a validade da citada orientação técnica, verifica-se nesse caso concreto, que a servidora foi nomeada para cargo diferente do que exercia e em outro órgão (SEDU), tornando o entendimento por parte da Casa Civil de que não houve rompimento de vínculo anterior de difícil operacionalização.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	CASA MILITAR – CPE CM
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 015 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foi analisado um caso de desligamento ocorrido no mês de março/2021, identificado por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". As inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento do servidor foram as seguintes: a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; b) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-Casa Militar".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 03/2021; 2. Contracheques do mês 03/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - Casa Militar".
Fonte do	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	O Chefe da Casa Militar informa que: a) Em 04/03/21, por meio do Decreto nº 7.011 a servidora CARLA CARINA GONÇALVES foi exonerada do cargo público, sendo considerada a data de publicação do ato governamental de exoneração como o termo de encerramento formal do vínculo empregatício entre a referida servidora e o Estado do Paraná. O sistema Meta4 está parametrizado para contar o dia do desligamento (data da publicação do ato) como efetivo exercício para os cálculos das verbas rescisórias. Portanto, seguindo os parâmetros sistêmicos do software implementado pelo Estado e não havendo alternativas para a implementação de procedimentos diversos, entendemos que não há quaisquer irregularidades que possam ser sanadas por este Órgão. A nomeação do servidor MAURO JOSÉ GABARDO para o cargo desocupado pela servidora CARLA de fato culminou em um pagamento sobreposto de 1 (um) dia. O Meta4 está parametrizado para pagar desde o primeiro dia de nomeação dos servidores, e como foi considerada a data inicial do serviço público como sendo a do Decreto de nomeação, ou seja, 4 de março de 2021, tal situação ocorreu, já que o sistema estava configurado para aceitar a sobreposição. Em consulta à DCRH/SEAP tomaram conhecimento de que o Meta4 foi programado em 08/2021 para impedir a permanência de dois servidores na mesma vaga e, portanto, as próximas nomeações deverão ocorrer um dia após a exoneração do detentor da vaga. b) De fato não foram calculadas e nem pagas as vantagens relativas à indenização de férias não gozadas e terço de férias. Como a servidora CARLA CARINA GONÇALVES foi NOMEADA inicialmente em 17/01/2019, por meio do Decreto nº 127, de 11/01/2019, porém, a fim de se realizar as adequações advindas da Lei nº 19.848/2019, foi EXONERADA em 30/04/2019 e novamente NOMEADA a partir do dia 01/05/2019, tudo por meio do Decreto nº 1.445, de 23/05/19, a instrução da SEAP foi a de não pagar indenização de férias. O entendimento da SEAP é de que esses atos não extinguem o vínculo do servidor com o Estado, permanecendo contínuo o serviço público e, portanto, o período aquisitivo para efeito de férias deverá ser considerado como aquele advindo do exercício relativo à primeira nomeação, utilizando como fundamentação jurídica a Informação nº 192/2013 da PGE/PR. A servidora ao ser exonerada, foi imediatamente nomeada em outro cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	da Administração Direta, diferindo somente o Órgão de lotação, mantendo-se assim o período aquisitivo para o direito de férias.
Análise da Resposta:	Em relação aos dias proporcionais, verifica-se procedimento incorreto na contagem dos dias a serem pagos quando da exoneração. A entidade justifica que o sistema Meta4 está parametrizado para contar o dia do desligamento (data da publicação do ato) como de efetivo exercício para os cálculos das verbas rescisórias, alegando não haver alternativa para implementação de procedimento diverso. Porém, o ocorrido é que na data indicada pelo ato como sendo de exoneração, o servidor não pode exercer o cargo por já estar exonerado, assim, seu efetivo exercício deve ser até o dia anterior. Por outro lado, no caso de nomeação, no dia da nomeação indicada no ato o servidor já poderia, caso cumpra os requisitos, exercer o cargo. Esta impropriedade na consideração de dias de efetivo exercício pode ter acarretado em servidor já exonerado prestando serviços à entidade e acarretou em pagamento duplicado de mesmo cargo para servidores diferentes. Quanto às férias e terço proporcionais indenizados a entidade apresentou entendimento do órgão a que se vincula (SEAP) utilizando como fundamentação jurídica a Informação nº 192/2013 da PGE/PR. Verifica-se que foram utilizados períodos aquisitivos de vínculos anteriores (exoneração e nomeação em virtude da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 19.848/19) para a fruição de férias e, como a servidora exonerada foi imediatamente nomeada, não houve indenização de férias e terço proporcionais. Porém, sua nomeação posterior foi para exercer cargo diferente ao que exercia em outra entidade.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 016 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados 02 (dois) casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". As inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores foram relacionadas à quantidade de dias pagos não correspondentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	período contado da data do ato de exoneração/ data do falecimento. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-COMEC".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - COMEC".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	O DRH informou que houve um lapso por sua parte ao efetuar o pagamento a maior por ter utilizado como base o valor líquidos do salário após o desconto de impostos (IRRF e INSS) sendo que deveria ter utilizado o valor bruto. Com base nesse entendimento, deverá ser efetuada o ressarcimento aos cofres do Estado. O Controle Interno confirmou a existência de tais irregularidades e determinou sua regularização. No caso 2, a entidade menciona que o TCE utilizou o calendário de 31 dias ao efetuar este cálculo e que o correto seria a devolução ser de 27 dias e não 28.
Análise da Resposta:	Em ambos os casos, como explicou a entidade, os valores de devolução de vantagens foram erroneamente calculados levando-se em consideração, como base para os cálculos, o valor da remuneração líquida. No caso 1, a entidade está correta ao considerar 17 dias de devolução de vantagens. Porém, no caso 2, como seu ato de exoneração foi publicado em 03/05/2021, a quantidade de dias a ser considerado deve ser 28 dias, uma vez que no dia 03 o servidor já estava exonerado de suas funções. Considerando que o servidor prestou serviços no dia 03/05/2021, por isso alega que a devolução deve ser de 27 dias, tem-se a ocorrência do fato de servidor exonerado prestando serviços a entidade. Também, além da base para os cálculos ser a remuneração bruta do servidor, os valores lançados no contracheque referentes à devolução de vantagens deveria ser feito separando-se o valor referente a devolução de vantagens do valor referente aos tributos de forma a evidenciar os valores calculados de devolução e facilitar a inclusão do INSS na GFIP retificadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exeneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exeneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	órgão/entidade da Administração.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 017 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Foram selecionados 05 (cinco) casos por meio de amostragem aleatória para serem analisados, e todos apresentaram pelo menos uma das seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento do servidor: a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; b) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas; c) não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-Detran".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - Detran".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	A Coordenadoria de Recursos Humanos informa que até a folha de pagamento de novembro de 2021, os cargos em comissão eram exonerados a partir da publicação dos decretos de exoneração em Diário Oficial do Estado do Paraná - DIOE. Utilizava-se como base o dia em que o servidor registrava atividade no Detran por meio de registro ponto, acesso aos sistemas ou assinatura de documentos oficiais. Por este motivo, as exonerações de Carlos Eduardo de Lima e Douglas Alexandre Staczewski foram realizadas na data dos Decretos de exoneração e não no dia anterior, como apontado pela 5ª ICE/TCE. A partir da folha de pagamento de dezembro de 2021, as exonerações passarão a serem realizadas tendo por base a data do Decreto, independente de data de publicação, conforme apontamentos da 5ª ICE/TCE. Quanto ao apontamento do não pagamento de férias em trocas de cargo em comissão, informa que é aplicado o entendimento da SEAP de não quebra de vínculo quando a nomeação ocorre no dia seguinte a exoneração. O entendimento da SEAP se baseia na Informação nº 192/2013, Cota nº 245/2013 NJA/SEAP e Orientação nº 001/2019, em anexo
Análise da Resposta:	a) Em relação aos dias proporcionais, a entidade afirma que os valores foram pagos tendo por base o registro ponto e acrescenta que agora serão observados a data do decreto independente de sua publicação. Esta Inspeção está ciente de que a publicação é condição para validade do ato. Entende-se que quem solicita a edição do ato de exoneração é a entidade, logo a data do desligamento é de seu conhecimento. Para exemplificar, quando o decreto diz que servidor está exonerado a partir do dia 07 ou quando o decreto entra em vigor na data de sua publicação e foi publicado no dia 07, o servidor não pode exercer o cargo dia 07, pois já está exonerado neste dia, caso trabalhe, tem-se o fato de a entidade permitir que servidor exonerado exerça suas funções. b) Em relação ao não pagamento de férias proporcionais indenizadas, a entidade apresentou Informação nº 192/2013 - PGE que diz que somente tem direito à indenização o servidor que completar 1 ano de serviço e Orientação Técnica nº 001/2019 SEAP que fala da possibilidade de aproveitamento de período aquisitivo de vínculo anterior. Dos casos analisados de servidores exonerados que não receberam férias indenizadas proporcionais, um não tinha completado 12 meses, logo, de acordo com a Informação nº 192/2013, não teria direito a indenização de férias proporcionais. O outro, com mais de 12 meses de exercício, não recebeu os meses não fruídos de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	proporcional, e, caso se tenha utilizado o entendimento da Orientação Técnica nº 001/2019, observa-se que a nomeação posterior se deu em cargo diferente do anteriormente exercido, sendo difícil o entendimento da não quebra de vínculo. c) Sobre a não devolução de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo, a entidade não se manifestou.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exeneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exeneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 019 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Os casos foram selecionados por meio de amostragem aleatória e dos 5 (cinco) casos analisados, 3 (três) apresentaram as seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores: quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SEAP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - SEAP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	A Chefe da DCRH/SEAP informou que, em relação aos apontamentos de inconsistências nas vantagens relativas a remuneração do cargo em comissão que foram pagas proporcionalmente a 7 (sete) dias do mês de junho /2021 em vez de 6 (seis) dias, haja vista que o Decreto de exoneração aconteceu no dia 07/06/2021, não é possível tornar um documento válido sem a sua publicação, pois sem a publicação os atos inexistem e não tem sem efeito jurídico. Por esse motivo o ato de exoneração só tem sua validade a partir da data de publicação, neste caso 07/07/2021, motivo pelo qual este último dia é considerado dia trabalhado pelo servidor, portanto deve ser remunerado. Quanto à ausência de pagamento das vantagens relativas à indenização de férias não gozadas e terço férias referentes ao período que o servidor exerceu o cargo em comissão, informa que a nomeação do servidor ocorreu por meio do Decreto nº 7774 de 07/06/2021 e a exoneração no Decreto nº 8096 de 06/07/2021, retroativa a data de 1º/07/2021, ficando no cargo exatos 24 (vinte e quatro) dias e desta maneira não adimpliu direito a férias. mencionou que os Grupos de Recursos Humanos Setoriais utilizam a Informação nº 0192/2013 e Parecer nº 272/2007, sobre férias, indenização, exoneração, cargo em comissão com vínculo e sem vínculo, como embasamento jurídico.
Análise da Resposta:	Em relação aos dias proporcionais, por óbvio que a publicação é condição para validade do ato. O que esta Inspeção entende é que a entidade, ao solicitar a edição do ato de exoneração de servidor, tem conhecimento da data, e, assim, o servidor não poderia exercer o cargo no dia em que já estaria exonerado. Quando o decreto menciona que o servidor está exonerado a partir do dia 07 ou mesmo quando o decreto entra em vigor na data de sua publicação que foi no dia 07, o servidor não pode exercer o cargo no dia 07 pois já está exonerado neste dia e, caso trabalhe, tem-se o fato de a entidade permitir que servidor exonerado exerça suas funções. Em relação ao não pagamento de férias proporcionais indenizadas, a entidade apresentou a Informação nº 0192/2013 da PGE. E, por meio da resposta enviada pela Jucepar, esta equipe tomou conhecimento da Resolução SEAP nº 8290 de 17/01/2017 que regulamenta os artigos 149 e seguintes da Lei Estadual n.º 6.174/1970, trazendo em seu art. 2º o seguinte: "Art. 2.º A aquisição do direito às férias somente se perfaz após o primeiro ano de efetivo exercício funcional, observando-se a data de ingresso como marco inicial, inclusive para fins de indenização de férias." Como em nenhum dos casos analisados os servidores haviam completado 1 ano de exercício, conclui-se que o procedimento foi feito dentro das normativas vigentes para a entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exeneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exeneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	órgão/entidade da Administração.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 020 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados 02 (dois) casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Os casos analisados apresentaram as seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores: a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; b) pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas não correspondentes ao período aquisitivo; c) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SEDU".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - SEDU".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	O Controlador Interno informou que o Decreto n.º 7884/2021 retificou o Decreto n.º 7835/2021, e o Decreto n.º 7894/2021 retificou o Decreto n.º 7834/2021 e as seguintes informações do GRHS: “ (...) informamos que o servidor (caso 1) foi nomeado em 14/01/2019, sendo que em 01/05/2019 houve reestruturação Administrativa, sendo pago somente 13 terceiro proporcional, o mesmo não tinha período aquisitivo superior a 1 ano, portanto pagamos nesta rescisão férias contadas de 14/01/2019 a 01/06/2021 (conforme Dossiê em anexo)”. “(...) informamos que o servidor (caso 2), já havia usufruído os períodos aquisitivos referente aos exercícios de 2020 e 2021 (conforme Dossiê anexo)”.
Análise da Resposta:	a) Com a informação prestada sobre a retificação da data de vigência do decreto para 1º de junho de 2021, considerando que os servidores tenham trabalhado neste dia, os valores das vantagens referentes ao dia trabalhado estão corretos. Porém, conforme retificação, os servidores já estavam exonerados no dia 01/06/2021 e portanto não poderiam exercer suas atividades neste dia. Caso trabalhem, tem-se o fato de a entidade permitir que servidor exonerado exerça suas funções. b) Em relação às férias e terço proporcionais indenizados verifica-se que foram utilizados períodos aquisitivos de vínculos anteriores (exoneração e nomeação em virtude da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 19.848/19). No caso 1, ao se considerar o vínculo anterior, os valores indenizados estão corretos. Porém, no caso 2, ao se considerar o período do vínculo anterior e a fruição de 2 períodos aquisitivos completos, restariam 3 meses, ou seja, 3/12 avos a serem indenizados ao servidor, nos termos da Informação nº 192/2013 da PGE/PR. Caso tenham adotado o entendimento de levar esses 3 meses para o vínculo posterior, salienta-se que sua nomeação foi para cargo diferente ao que exercia, o que torna difícil a consideração da continuidade de vínculo com a administração.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	No caso de acumulação de remunerações, o teto constitucional está sendo respeitado?
Achado nº 021 Id. Achado: Q4.3	Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Condição:	Foi analisada a aplicação do teto constitucional na base de cálculo do 1/3 de férias para os servidores que ultrapassaram este limite na remuneração do mês de julho/2021. Verificou-se dois servidores que receberam o valor do 1/3 de férias corretamente no mês devido, porém, no mês seguinte receberam a verba Ajuste Férias (código M4 3540), cujo valor corresponde ao 1/3 do valor do redutor aplicado no mês anterior, fazendo com que o valor total recebido excedesse o valor de 1/3 de férias do teto constitucional. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Dados obtidos no SIAP - Módulo Folha de Pagamento - Mês 07/2021; 2. Contracheques dos meses 09/2020, 10/2020, 06/2021 e 07/2021 ; 3. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Fonte do Critério:	Constituição Federal - Art. 37, XI; Constituição Estadual - Art. 27, XI; Lei Estadual nº 19.901/2019; Resolução CNJ nº 13/2006 - Art. 7º; Decisão STF RE 1053418/2017 (Férias)
Critério:	Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Constituição do Estado do Paraná: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) Lei 19901 - 22 de Julho de 2019 Súmula: Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022. Art. 1.º Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022. Parágrafo único. As remunerações do Vice-Governador e dos Secretários de Estado devem obedecer aos percentuais previstos nos arts. 2º e 2ºA da Lei 15.433, de 2002, com base no valor estipulado no caput deste artigo. Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006 - CNJ Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento: I - adiantamento de férias; II - décimo terceiro salário; III - terço constitucional de férias. Decisão STF RE 1053418/2017 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Pagamento de remuneração sem aplicação do teto constitucional, podendo causar dano ao erário.
Comentários do Gestor:	Em ambos os casos foi encaminhado para SEAP o formulário solicitando o ajuste ao teto constitucional.
Análise da Resposta:	Encaminhou cópia dos formulários solicitando o ajuste dos valores pagos indevidamente para o mês de dezembro/2021.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem ajustes de férias, gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tal vantagem seja feito dentro das regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	estabelecidas pela legislação vigente, evitando pagamentos de valores acima do teto constitucional. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que o teto constitucional seja aplicado corretamente na base de cálculo do 1/3 férias.
Benefícios Esperados:	Pagamento de remuneração respeitando o teto constitucional.

Entidade (s):	CASA MILITAR – CPE CM
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	No caso de acumulação de remunerações, o teto constitucional está sendo respeitado?
Achado nº 022 Id. Achado: Q4.3	Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.
Condição:	Foi analisada a aplicação do teto constitucional na base de cálculo do 1/3 de férias para o servidor que ultrapassou este limite na remuneração do mês de julho/2021. Verificou-se que o valor do 1/3 de férias foi pago corretamente no mês devido, porém, no mês seguinte foi paga a verba Ajuste Férias (código M4 3540), cujo valor corresponde ao 1/3 do valor do redutor aplicado no mês anterior, fazendo com que o valor total pago excedesse o valor de 1/3 do teto constitucional. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-Casa Militar".
Evidências:	1. Dados obtidos no SIAP - Módulo Folha de Pagamento - Mês 07/2021; 2. Contracheques dos meses 01/2021 e 02/2021; 3. Arquivo "Anexo aos Achados-Casa Civil".
Fonte do Critério:	Constituição Federal - Art. 37, XI; Constituição Estadual - Art. 27, XI; Lei Estadual nº 19.901/2019; Resolução CNJ nº 13/2006 - Art. 7º; Decisão STF RE 1053418/2017 (Férias)
Critério:	Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Constituição do Estado do Paraná: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) Lei 19901 - 22 de Julho de 2019 Súmula: Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022. Art. 1.º Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022. Parágrafo único. As remunerações do Vice-Governador e dos Secretários de Estado devem obedecer aos percentuais previstos nos arts. 2º e 2ºA da Lei 15.433, de 2002, com base no valor estipulado no caput deste artigo. Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006 - CNJ Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento: I - adiantamento de férias; II - décimo terceiro salário; III - terço constitucional de férias. Decisão STF RE 1053418/2017 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Pagamento de remuneração sem aplicação do teto constitucional, podendo causar dano ao erário.
Comentários do Gestor:	O Chefe da Casa Militar informa que foi implantado na folha de pagamento do servidor o respectivo terço de férias, tendo como base de cálculo o teto constitucional e o valor correto correspondentemente pago. No entanto, na folha de 02/21, o sistema Meta4 automaticamente realizou uma revisão e implantou um pagamento indevido de ajuste de férias no valor de R\$ 845,27. Em consulta à SEAP sobre a possível causa da revisão indevida, não foi constatada nenhuma ação/inserção manual no sistema, sendo que a causa provável seria uma parametrização incorreta de regras do teto constitucional no sistema Meta4. Estão adotando mecanismos para minimizar situações semelhantes bem como para que valor indevido seja devolvido aos cofres públicos, conforme cálculo implantado na folha de pagamento de 11/21.
Análise da Resposta:	Informou que estão adotando mecanismos para minimizar situações semelhantes e para que valor indevido seja devolvido aos cofres públicos na folha de pagamento de 11/2021.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem ajustes de férias, gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tal vantagem seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, evitando pagamentos de valores acima do teto constitucional. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos, e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que o teto constitucional seja aplicado corretamente na base de cálculo do 1/3 férias.
Benefícios Esperados:	Pagamento de remuneração respeitando o teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade (s):	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Questão de Fiscalização:	As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?
Achado nº 023 Id. Achado: Q1.4	Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.
Condição:	Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Gratificação de Risco de Vida (código M4 1309), verificou-se a existência de servidor recebendo Gratificação de Trabalho Especial Risco de Vida e Saúde (código M4 1309) e Gratificação de Zona e Local - DEPEN (código M4 1436). Sabendo-se que ambas remuneram a mesma condição de trabalho, trata-se, portanto, de recebimento de vantagens de mesma natureza de forma cumulativa. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão (para Tribunal de Contas)"; 2. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 172, V e X. Lei Estadual nº 19.130 - Arts. 20 e 24.
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 172. Conceder-se-á gratificação: V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida; X - pelo exercício em determinadas zonas ou locais. Lei 19130 - 25 de Setembro de 2017 Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências. Art. 20. Os ocupantes de cargos/funções em exercício em estabelecimentos penais ou em unidades de atendimento socioeducativo perceberão Gratificação Intra Muros – Graim, retribuição financeira em valor, na forma do Anexo I desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto com o apenado ou adolescentes em privação de liberdade. Art. 24. É vedada a percepção cumulativa da Graim com as seguintes vantagens, salvo a acumulação legal de cargos públicos: I - gratificação pelo exercício de trabalho especial com risco de vida, prevista no inciso V do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e art. 1º da Lei nº 7.290, de 27 de dezembro de 1979;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	II - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, de que trata o inciso X do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e art. 10 da Lei nº 9.937, de 20 de abril de 1992; III - gratificação de insalubridade ou de periculosidade de que trata o inciso XI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993; IV - outras gratificações sob o mesmo título, natureza ou sob o mesmo fundamento.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com o adicional de risco de vida, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.
Comentários do Gestor:	Em relação ao contido no presente achado, o Controle interno solicitou por meio do Protocolo nº 18.351.286-2 averiguações sobre a percepção das gratificações.
Análise da Resposta:	Enviou cópia do protocolo encaminhado ao DG/SESP para conhecimento e demais gestões sobre o caso apontado.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que institua controle relativo a conferências dos lançamentos de vantagens provenientes da condição de trabalho com risco de vida, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de diferentes vantagens remunerando a mesma situação especial de trabalho a um mesmo servidor. Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de diferentes vantagens que remuneram a mesma situação especial de trabalho.
Benefícios Esperados:	Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.

Entidade (s):	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo:	Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Questão de Fiscalização:	As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?
Achado nº 024 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.
Condição:	Foram analisados 2 (dois) casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Os casos analisados apresentaram as seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores: quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; e não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-AGEPAR".
Evidências:	1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021; 2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores; 3. Arquivo "Anexo aos Achados - AGEPAR".
Fonte do Critério:	Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;
Critério:	Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970 Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Causa:	Não Identificada
Efeito:	Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.
Comentários do Gestor:	O Despacho n.º 1382/2021, constante no e-Protocolo nº 18.262.903-0, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Agepar, assinado pela Coordenadora de RH e pela Diretora Administrativa e Financeira apresta as seguintes informações: Em relação a quantidade de dias não corresponder a data do ato de exoneração, informam que os servidores receberam proporcionalmente aos dias que efetivamente realizam atividades laborativas, conforme comprovação em folha de frequência do mês de junho/2021; que a publicação do Diário do Executivo dos decretos de nomeação e exoneração possuem certo atraso, normalmente de um dia, as vezes dois, da data que este se refere o conhecimento das informações constantes não é imediata, apesar do cuidado contínuo em se acompanhar os Diários Oficiais do Estado do Paraná; e, sobre o pagamento duplicado, que isto se deu como resultado de ambos terem prestado serviços à agência na data mencionada conforme comprovação em folha de frequência do mês de junho/2021, fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	resultante dos motivos já expostos. Em relação a indenização de férias, citou Lei nº 6174/1970, art. 149, § 2º - "Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias" e a Portaria nº 15/2017- AGEPAR, art. 1º, inciso VIII, Art. 1º - "Os procedimentos relativos à jornada de trabalho e programação de férias dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, obedecerão aos critérios a seguir definidos: (...) VIII – a aquisição do direito às férias somente se perfaz após o primeiro ano de efetivo exercício funcional, observando-se a data de ingresso como marco inicial, inclusive para fins de indenização de férias;". A Controladora Interna deu ciência ao APA, por meio da Informação nº 21/2021 constante no citato e-Protocolo.
Análise da Resposta:	Quantidade de dias pagos não correspondente à data de exoneração: A justificativa de que as publicações do diário do executivo acontecem com atrasos de 1 ou 2 dias não merece prosperar, pois as nomeações e exonerações são solicitadas pela entidade, e, principalmente tratando-se das exonerações, a data de saída do servidor deve ser de conhecimento da entidade, assim, o servidor não poderia exercer o cargo no dia em que já estaria exonerado. Quando o decreto menciona que servidor está exonerado a partir do dia 02 ou mesmo quando o decreto entra em vigor na data de sua publicação que foi no dia 02, o servidor não pode exercer o cargo no dia 02 pois já está exonerado neste dia. Alegam que os servidores estiveram em efetivo exercício no dia da exoneração e que, quanto ao pagamento duplicado de dias, mencionam que ambos estiveram em exercício nesse dia, o que confirma a impropriedade apontada preliminarmente. Esta impropriedade acarretou em servidor já exonerado prestando serviços à entidade e em pagamento duplicado de mesmo cargo para servidores diferentes. Não pagamento de férias proporcionais indenizadas: Entidade tem regramento (portaria) que regulamenta o art. 149 da Lei nº 6.174/1970, dispondo que somente tem direito à indenização o servidor que completar 1 ano de serviço, como em nenhum dos casos analisados e servidor tinha completado 1 ano, conclui-se que o procedimento foi feito dentro das normativas vigentes para a entidade.
Conclusão do Achado:	Achado Confirmado
Recomendação:	Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.
Benefícios Esperados:	Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.